



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7283 / 2017

ASSEGURA AOS USUÁRIOS DE ÔNIBUS INTEGRANTES DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL E SEUS CONCESSIONÁRIOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O DESEMBARQUE PELA MESMA PORTA QUE SE DER O EMBARQUE AOS QUE TENHAM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO POR DEFICIÊNCIA FÍSICA PRÓPRIA OU DE SEUS ACOMPANHADOS, GRAVIDEZ, OBESIDADE OU OUTRAS IMPLICAÇÕES COMO IDADE E NECESSIDADES ESPECIAIS, QUE DIFICULTEM A PASSAGEM PELA CATRACA E DESEMBARQUE PELA PORTA DE SAÍDA.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal que tenham dificuldades de locomoção, ainda que transitória, por si ou seus acompanhados, gravidez, obesidade ou outras implicações como idade e necessidades especiais, que tornem difícil ou muito custosa a passagem pela catraca, a utilização da mesma porta para embarcar e desembarcar.

Art. 2º O disposto nesta Lei não implica em gratuidade da tarifa do passageiro beneficiado ou do seu acompanhante nos moldes praticados pela concessionária.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O descumprimento dessa Lei importará em multa, revertida em benefício do município, no montante de 100 UFM's (Unidade Fiscal do Município) para cada caso relatado e documentalmente comprovado pelos meios legais.

Parágrafo único. A multa constante do caput deste artigo será aplicada em dobro para cada registro em caso de reincidência do infrator.

Art. 5º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.397, de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Em que pese os preceitos da Lei Federal 10.741/2003, é certo que a mesma e nenhuma outra no ordenamento pátrio prevê, por exemplo, a obesidade mórbida como deficiência física passível de gerar situações de dificuldade de acesso e constrangimentos públicos que, sem sombra de dúvidas, agridem o princípio da dignidade humana.

De igual forma, a presente norma municipal atinge também os idosos e as gestantes que, muito embora tenham assento preferencial, são obrigados a passar pela catraca com enormes dificuldades. Assim, a presente norma vem ao encontro de uma antiga demanda dos usuários do transporte coletivo da cidade ao criar uma regra prática de utilização e, sobretudo, de facilitação dos deslocamentos dos passageiros, em especial dos portadores de necessidade, que, via de regra, independente das suas condições são obrigados a transitar em pequenos espaços abarrotados de passageiros.

Por fim, cabe destacar que a presente proposição abrange mais casos do que os previstos pela Lei 5397/2013, além de prever uma penalidade para o descumprimento, revestindo-a de maior efetividade.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR